



Institui os Centros Comunitários da Paz (Compaz) em âmbito nacional; e altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam instituídos os Centros Comunitários da Paz (Compaz), em âmbito nacional, com o objetivo de promover a paz, a cultura, o esporte e o lazer, além de proporcionar atendimento social, psicológico e jurídico aos moradores de comunidades carentes.

Parágrafo único. Os Compaz integrarão o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), instituído pela Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, e deverão estar articulados, sempre que possível, com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras), de que trata o § 1º do art. 6º-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º São atividades dos Compaz, entre outras:

I - programas de inclusão social para crianças, adolescentes e adultos, com atividades esportivas, culturais e educativas;

II - atendimento psicológico e social às famílias das comunidades;

III - assistência jurídica para pessoas de baixa renda;

IV - cursos profissionalizantes e de capacitação para o mercado de trabalho;





V - espaço para reuniões comunitárias e eventos culturais;

VI - ações de prevenção à violência, com atividades educativas e de conscientização para a comunidade, inclusive programas de apoio ao exercício da parentalidade;

VII - ações de fortalecimento de vínculos familiares; e

VIII - promoção de habilidades, competências e atitudes que contribuam para a aprendizagem e o desenvolvimento dos estudantes, especialmente na leitura e na escrita, por meio de salas de leitura e bibliotecas.

Art. 3º São diretrizes dos Compaz:

I - ampliação, fortalecimento e desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas das comunidades em que estão inseridos;

II - respeito à dignidade da pessoa com deficiência e à não discriminação com base em cor, etnia, nacionalidade, sexo, situação socioeconômica, crença, idade ou quaisquer outras características.

Art. 4º Os Compaz serão geridos por equipes multidisciplinares, compostas de profissionais das áreas de assistência social, psicologia, direito, esporte, cultura e lazer, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 5º Os Compaz serão construídos em área pública, preferencialmente em locais com maior vulnerabilidade social.

Art. 6º A Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º





I - criação de Gabinete de Gestão Integrada (GGI) ou indicação de órgão congênere;
....." (NR)

"Art. 8º-A
.....

V - Centros Comunitários da Paz (Compaz).

§ 1º

§ 2º Os programas, projetos e ações integrantes do Pronasci poderão ser apoiados por meio da concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residência, no País ou no exterior, aos participantes selecionados na forma do § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 8º-D
.....

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, nos limites orçamentários previstos para o projeto de que trata este artigo, bolsas a mulheres socialmente atuantes nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci, para capacitação e exercício de ações de justiça comunitária relacionadas à mediação e à educação para direitos, conforme regulamento." (NR)

"Art. 8º-F O Poder Executivo concederá bolsas aos participantes a que se referem os arts. 8º-B, 8º-C, 8º-D e 8º-I desta Lei, conforme regulamento.

I - (revogado);

II - (revogado).





Parágrafo único. A concessão de bolsas dependerá da comprovação da assiduidade e do comprometimento com as atividades estabelecidas no âmbito dos projetos de que tratam os arts. 8º-B, 8º-C, 8º-D e 8º-I desta Lei, além de outras condições previstas em regulamento, sob pena de exclusão do participante.”(NR)

“Art. 8º-G As modalidades de concessão de bolsa de que trata o § 2º do art. 8º-A desta Lei serão implementadas no formato de doação, com ou sem encargo, conforme regulamento.”(NR)

“Art. 8º-I Os Compaz destinam-se a promover a paz, a cultura, o esporte e o lazer, além de proporcionar atendimento social, psicológico e jurídico aos moradores de comunidades carentes.

Parágrafo único. Poderão ser concedidas bolsas a agentes comunitários socialmente atuantes nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci, para capacitação e exercício de ações de justiça comunitária relacionadas à mediação e à educação para direitos.”

Art. 7º Ficam revogados os incisos I e II do *caput* do art. 8º-F da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007.

Art. 8º Os recursos destinados à construção, à manutenção e ao desenvolvimento dos Compaz poderão ser provenientes dos orçamentos municipal, estadual e federal, bem como de parcerias público-privadas e de doações de pessoas físicas ou jurídicas.





§ 1º A aplicação dos recursos por cada ente federativo observará suas competências constitucionais, sem prejuízo da celebração de convênios, de termos de cooperação ou de consórcios públicos que viabilizem atuação conjunta ou complementar.

§ 2º A implementação das ações previstas nesta Lei estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do respectivo ente federativo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 131/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.215, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui os Centros Comunitários da Paz (Compaz) em âmbito nacional; e altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

